(0J?K<14100)

R E L A T Ó R I O

O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (Relator Convocado): Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Leandro Alberto Ramos, em favor de CARLOS ALBERTO ALBIERO, contra ato do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do DF, que o condenou pela prática da conduta descrita no artigo 4º, da Lei nº 7.492/86 (crime contra o sistema financeiro nacional).

Defende o impetrante a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que não houve recurso de apelação do Ministério Público Federal da sentença condenatória.

Afirma que, tendo sido o paciente condenado às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, haveria transcorrido o prazo prescricional de 08 (oito) anos entre a data da consumação do delito e a sentença condenatória ou entre esta e o início da execução penal, o que justificaria a extinção da punibilidade do réu.

O pedido de liminar foi indeferido, à fl. 21.

Foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada, às fls. 24/25.

Documentos juntados às fls. 28/143.

O MPF, em parecer de fls. 146/149, da lavra do Dr. Luís Wanderley Gazoto, opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (Relator Convocado): O presente *writ* objetiva a decretação da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base nos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro.

A execução das penas impostas ao paciente foi deprecada pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do DF, que proferiu a sentença condenatória, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, onde reside o paciente.

Verifica-se que não há ato coator por parte do Juízo Federal da 12ª Vara do DF que justifique a impetração de *habeas corpus* nesta Corte, já que a decisão apontada como recorrida foi proferida pelo Juízo de Sorocaba/SP (deprecado), que manteve a decisão proferida na audiência admonitória e determinou que se oficiasse ao Juízo do DF, para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, não havendo, nestes autos, notícia de sua análise.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal, *verbis*:

> *"(...) Registre-se, inicialmente, que o Impetrante não trouxe a estes autos, sequer, uma cópia autenticada da decisão que diz ser ilegal (fl. 02).*
>
> *Depois, apesar de dizer que o ato coator foi proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, impetra o habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*
>
> *(...)*
>
> *Da decisão de fl. 14 e manifestação da Procuradoria da República precedente, extrai-se que o juízo deprecado não acolheu a alegação de extinção de punibilidade, mas encaminhou o pleito para apreciação do juízo deprecante.*
>
> *Assim sendo, o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, formulado pelo Réu, pende de apreciação pelo juízo do processo de conhecimento – ou seja, o da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – que é o competente para dirimir a questão. (...)."* (fls. 147/148)

Portanto, não foi indeferido o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição formulado pelo paciente; o juízo impetrado, na condição de deprecado, tão somente consignou que não lhe caberia examinar a questão, mas sim ao juízo deprecante, por onde tramitou a ação penal.

De outro lado, não seria da atribuição deste Tribunal examinar pedido de *habeas corpus* impetrado em desfavor de magistrado vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *ex vi* do artigo 108, "d", da CF/88.

Diante disso, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.